

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.673, de 2006

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dar nova redação ao Artigo 9º, na seguinte forma:

“Art. 9º. O transportador deverá permitir a interconexão de outras instalações de transporte, nos termos da regulação estabelecida pela ANP, respeitadas as especificações do gás natural estabelecidas pela ANP e os direitos dos carregadores existentes.”

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa estabelecer que a interconexão apenas é possível aos gasodutos de transporte, resguardando os contratos de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural firmados entre as concessionárias e a ANP, que estabelecem que os gasodutos de escoamento da produção são de uso exclusivo da concessionária de exploração e produção.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas